



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. MARQUINHO CHEDID)

ASSUNTO:

Dispõe sobre normas de construção e adaptação de logradouros e de edifícios públicos, de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência, regulamentando o disposto no § 2º do art. 227 da Constituição Federal.

PROJETO N.º 2800 DE 1997

DESPACHO: 27/02/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990)

AO ARQUIVO

em 03 de Fevereiro de 1997

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 1997  
(DO SR. MARQUINHO CHEDID)



Dispõe sobre normas de construção e adaptação de logradouros e de edifícios públicos, de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência, regulamentando o disposto no § 2º do art. 227 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 5993/90.  
Em 27/02/97  
PRESIDENTE

DES PENA.

**PROJETO DE LEI N° 2800, DE 1997**  
**(Do Sr. Marquinho Chedid)**

Dispõe sobre normas de construção e adaptação de logradouros e de edifícios públicos, de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência, regulamentando o disposto no parágrafo 2º do artigo 227 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os logradouros e os edifícios públicos serão construídos e adaptados de modo a garantir o acesso, o trânsito e a permanência em condições adequadas às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Na construção e adaptação de edifícios públicos deverão ser adotados os seguintes critérios:

I - disponibilidade de, pelo menos, um acesso especificamente destinado às pessoas portadoras de deficiência;

II - instalação, em edifícios de mais de um pavimento, de elevadores e rampas, conforme o caso, dimensionados segundo as normas técnicas em vigor, de forma a permitir o transporte de pessoas portadoras de deficiência;

a) rampas e escadas disporão de corrimãos e guarda-corpos instalados de forma contínua, inclusive ao longo dos patamares;



III - dimensionamento de áreas de circulação interna segundo a largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

IV - instalação de sanitários em local acessível ao deficiente físico e dimensionados segundo as normas técnicas em vigor para o caso;

V - instalação de bebedouros, aparelhos telefônicos, interruptores, tomadas, maçanetas e demais equipamentos, imprescindíveis ao uso da edificação, de forma a garantir acessibilidade aos portadores de deficiência;

VI - utilização de material de revestimento antiderrapante nos pisos, especialmente em corredores, escadas e rampas.

VII - adoção de sinalização específica para deficientes visuais, por meio do fornecimento de informações pelo método Braille, da implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e da utilização de avisos sonoros em elevadores, conforme recomendações das normas técnicas em vigor.

Art. 3º Na construção e adaptação de logradouros públicos deverão ser adotados os seguintes critérios:

I - rebaixamento do meio-fio das calçadas, em ponto estratégicos para a circulação de pessoas, especialmente à altura das faixas de travessia de pedestres;

II - utilização de materiais de revestimento antiderrapantes;

III - eliminação de descontinuidades e adoção de graus de inclinação compatíveis com as normas técnicas em vigor;

IV - eliminação de empecilhos ao livre trânsito dos deficientes, especialmente no tocante à disposição do mobiliário urbano;

a) instalação de mobiliário urbano de uso coletivo, sobretudo de telefones públicos, em observância das normas de altura e acessibilidade que facilitem seu uso por parte dos deficientes;



V - sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, visando à facilitação do acesso e trânsito de deficientes visuais.

Art. 4º Uma vez construídos e adaptados segundo as necessidades de uso e deslocamento dos portadores de deficiência, os logradouros e edifícios públicos deverão ser convenientemente sinalizados com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º Os códigos de obras municipais terão seus textos adaptados às exigências desta lei, no prazo de 01 (um) ano a partir de sua regulamentação, estabelecendo-se as respectivas multas para o caso do não-cumprimento dessas exigências.

Art. 7º Os logradouros e edifícios públicos, já edificados ou em construção, serão adaptados ao disposto nesta lei, no prazo de 03 (três) anos a partir de sua regulamentação pelo poder público municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no parágrafo segundo de seu artigo 227, determina a disposição, por meio de lei específica, das normas de construção de logradouros e edifícios públicos, no sentido de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A inclusão dessa matéria no texto constitucional trata-se, sem dúvida, de uma das mais importantes conquistas do povo brasileiro, uma vez que, segundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estatísticas da Organização das Nações Unidas, 10% da população de nosso país é portadora de algum tipo de deficiência.

Nunca é demais lembrar que a maioria dos portadores de deficiência no Brasil pertence às camadas sociais menos favorecidas, formadas por aqueles que não têm acesso à assistência médica adequada, no momento certo. Estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e de edifícios públicos é, por isso, uma das tarefas mais urgentes, entre as atribuições desta Casa do Congresso Nacional, uma vez que a melhoria da qualidade de vida de milhões de cidadãos brasileiros, especialmente dos mais humildes, depende dessa iniciativa.

Estamos certos, portanto, de contar com o apoio dos nobres Pares para a presente proposição, que representa um passo decisivo na busca da cidadania plena por parte de todos os deficientes no Brasil.

Sala das Sessões, em 27 de FEVEREIRO de 1997.

Deputado Marquinho Chedid



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO VIII

##### Da Ordem Social

---

#### CAPÍTULO VII

##### Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

---

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

---

---



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 063/89

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Seguridade Social e Família – apense-se a este o Projeto de Lei nº 1.190/88 e seus anexos.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. Os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, em construção, sofrerão alterações, de modo a adaptarem-se às exigências desta lei.

Art. 2º A autoridade competente, em nível federal, estadual ou municipal, em caso de logradouro público, e o proprietário de edifício de uso público ou de veículo de transporte coletivo já existentes, pessoa física ou jurídica, terá o prazo de seis meses, a partir da regulamentação desta lei, para providenciar as adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

§ 1º Neste caso, a pessoa física ou jurídica poderá abater do Imposto de Renda as despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, aos logradouros, edifícios de uso público e veículos coletivos em construção na data da publicação desta lei.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1990. –  
Senador Nelson Carneiro – Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1980

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

## CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

## TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

## SINOPSE

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 1989

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães

Lido no expediente da Sessão de 7-4-89 e publicado no DCN (Seção II), de 8-4-89.

Em 15-5-89, à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 25-10-90, votação do Requerimento nº 362/90, de inclusão da matéria em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno. Aprovado o Requerimento.

Em 1-11-90, anunciada a matéria o Senhor Presidente solicita ao Senador Francisco Rollemburg o Parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, que conclui pela aprovação do projeto na forma da Emenda nº 1, (Substitutivo), que oferece.

Em 6-11-90, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto.

A CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 9-11-90, é lido o Parecer nº 341/90 - CDIR. (Rel. Senador Pompeu de Souza)

Em 27-11-90, é aprovado em turno suplementar, nos termos regimentais.

À Câmara dos Deputados com o ofício SM/Nº 489, de 3-12-90.

SM/Nº 489

Em 3 de dezembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 63, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.  
Senador Pompeu de Sousa - Primeiro Secretário, em exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 04 05 1992 DCN1 26 03 92 PAG 4845 COL 01.  
(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP IVANIO GUERRA, A ESTE  
PROJETO E AOS APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO.
- 21 10 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP  
IVANIO GUERRA, COM SUBSTITUTIVO A ESTE E AOS SEUS  
APENSADOS.
- DCN1 05 11 92 PAG 24131 COL 01.  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP ANTONIO DE JESUS.
- 05 04 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP OSVALDO MELO.
- DCN1 06 04 93 PAG 6986 CÓL 01.  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER PRELIMINAR DO RELATOR, DEP  
OSVALDO MELO, PELO ENCAMINHAMENTO DESTE E DOS PL.  
1190/88, PL. 1281/88, PL. 2702/89, PL. 952/91, PL.  
1027/91, PL. 1721/91, PL. 2872/92, PL. 3037/92, PL.  
3112/92, APENSADOS. DESPACHO A CFT PARA ANALISE DO ARTIGO  
SETIMO DO SUBSTITUTIVO DA CSSF.
- DCN1 14 05 94 PAG 7685 COL 01.  
(CD) MESA DIRETORA  
DEFERIDO OF 426-P/93, DA CCJR, SOLICITANDO O  
ENCAMINHAMENTO DESTE PROJETO A COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO  
INTERNO.
- DCN1 21 09 93 PAG 19956 COL 01.  
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
RELATOR DEP GERMANO RIGOTTO. (AUDIÉNCIA).
- DCN1 12 10 93 PAG 21901 COL 01.  
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
PARECER DO RELATOR, DEP GERMANO RIGOTTO, PELA ADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO.
- 07 03 1995 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
RELATOR DEP GERMANO RIGOTTO.
- DCN1 08 03 95 PAG 2775 COL 02.  
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
PARECER DO RELATOR, DEP GERMANO RIGOTTO, PELA ADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO  
DO ARTIGO SETIMO DO SUBSTITUTIVO DA CSSF.
- 15 03 1995 DCN1 16 03 95 PAG 3505 COL 01.  
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP GERMANO  
RIGOTTÓ, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO  
MERITO, PELA REJEIÇÃO DO ARTIGO SETIMO DO SUBSTITUTIVO  
DA CSSF.
- 28 03 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP JOSE RESENDE.
- DCN1 29 03 95 PAG 4756 COL 01.  
(CD) MESA DIRETORA  
OF 24/96, DA CCJR, SOLICITANDO AUDIENCIA DESTE PROJETO  
PARA A CVT E CDCMAM, NA FORMA DO ARTIGO 140 DO RI.
- 24 04 1996 (CD) MESA DIRETORA  
DEFERIDO OF P 24/96, DA CCJR, SOLICITANDO AUDIENCIA  
DESTE PROJETO PARA A CVT E CDUI, NA FORMA DO ARTIGO 140  
DO RI.
- DCD 25 04 96 PAG 11098 COL 02.  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER PRELIMINAR DO RELATOR, DEP  
JOSE REZENDE, PELA DISTRIBUIÇÃO DO PROJETO, A CVT E CDUI,  
PARA A APRECIAÇÃO DO MERITO.
- DCD 16 05 96 PAG 0025 COL 02.  
(CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)  
ENCAMINHADO A CVT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

yyyyyytroyyyphyyiyyyyyy

I3C06\* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TÁVORA  
SIGRID

SEARCH - QUERY  
00010 PL A 05993 A 1990

PL.059931990 DOCUMENTO:

1 OF 1

*Paulo*  
**PL 5993/90**

IDENTIFICAÇÃO  
NÚMERO NA ORIGEM : PLS 00063 1989 PROJETO DE LEI (SF)  
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

06 12 1990

ON 05/06/90 CAÍ

AUTOR SENADOR JUTAHY MAGALHÃES. PMDB 8A  
EMENTA DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS, DE EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO E DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A FIM DE GARANTIR ACESSO ADEQUADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 227, PARÁGRAFO SEGUNDO, E 244 DA CONSTITUIÇÃO. (REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

INDEXAÇÃO NORMAS, CONSTRUÇÃO, PRAZO, ADAPTAÇÃO, LOGRADOURO PÚBLICO, EDIFÍCIO, USO PÚBLICO, FABRICAÇÃO, VEÍCULOS, TRANSPORTE COLETIVO, ÔNIBUS, TREM, FACILITAÇÃO, CESSO, PESSOA DEFICIENTE, DEFICIENTE FÍSICO, EXCEPCIONAL, AUTORIZAÇÃO, PESSOA FÍSICA, PESSOA JURÍDICA, ABATIMENTO, DESPESA, IMPOSTO DE RENDA, CUMPRIMENTO, DISPOSITIVOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO INICIAL

- (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
- (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
- (CD) COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
- (CD) COM DESENV. URBANO INTERIOR (CDUI)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 01190 1988 PL. 01281 1988 PL. 02702 1989 PL. 00952 1991  
PL. 01027 1991 PL. 01721 1991 PL. 02872 1992 PL. 03037 1992  
PL. 03112 1992 PL. 02102 1996

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
08 05 1996 (CD) COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)  
RELATOR DEP ANTONIO BRASIL.  
DCD 20 06 96 PAG 17818 COL 02.

TRAMITAÇÃO

- 06 12 1990 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJR (ADM) E CSSF.
- 06 12 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN1 07 12 90 PAG 13753 COL 01.
- 09 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP CLEONANCIO FONSECA.  
DCN1 01 05 91 PAG 5106 COL 03.
- 15 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
PARECER DO RELATOR, DEP CLEONANCIO FONSECA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO, DESTE E DOS PL. 1190/88, PL. 1281/88 E PL. 2702/89.  
VISTA AO DEP EDEN PEDROSO.
- 03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).  
REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.
- 24 03 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
RELATOR DEP IVANIO GUERRA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

T3C06\* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA

SIGRID

SEARCH - QUERY  
00009 PL A 02102 A 1996

PL.021021996 DOCUMENTO= 1 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02102 1996 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 26/06/1996

CÂMARA : PL. 02102 1996

AUTOR : DEPUTADO : LUIZ FERNANDO,

PSDB AM

EMENTA : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CASAS DE ESPETÁCULO, CASAS DE DIVERTIMENTO, CINEMAS E SIMILARES RESERVAREM LUGARES APROPRIADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO.

INDEXAÇÃO : OBRIGATORIEDADE, LOCAL, DIVERTIMENTO, ESPETÁCULO, SIMILARIEDADE, RESERVA, VAGA, PESSOAS, DEFICIÊNCIA FÍSICA, DIFICULDADE, LOCOMOÇÃO, PESSOA DEFICIENTE.

ULTIMA AÇÃO

ANEXO ANEXADO

26/07/1996 (CD) MESA DIRETORA  
APENAS SE AO PL. 5993/90

TRAMITAÇÃO

26/06/1996 (CD) PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP. LUIZ FERNANDO.  
26/07/1996 (CD) PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCD 16/07/96 PAR 20128 COL 02.

J0607\* FTM DO DOCUMENTO.

**Autor:** MARQUINHO CHEDID (PSD/SP)

**Apresentação:** 27/02/97

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre normas de construção e adaptação de logradouros e de edifícios públicos, de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência, regulamentando o disposto no § 2º do art. 227 da Constituição Federal.

**Despacho:** Apense-se ao PL 5993/90.

---